

PARECER PGE/MS/CJUR-AGEMS/Nº 001/2023

VINCULADO AO PARECER PGE/MS Nº 209/2018/ PARECER PGE/MS/PAA/Nº 090/2018 e PARECER PGE/MS/PAA/Nº 050/2021

Processo n.º: 51/001055/2023

Consulente: Diretor Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul

Assunto: Aprovação de minuta-padrão para formalização de convênio entre a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul e Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul para fins de delegação dos serviços de regulação fiscalização dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU) do Município

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

1. DA CONSULTA FORMULADA PELA AGEMS

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da AGEMS com o propósito de atualizar o “*Termo de Convênio de Cooperação*” utilizado pela entidade, de modo a padronizar o documento e propiciar celeridade na sua formalização com todos os Municípios que se interessem pela celebração do pacto, o qual se presta a formalizar a delegação, à agência reguladora, das atribuições referentes à regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e resíduos sólidos domiciliares.

Consta dos autos: Comunicação Interna remetida pela Diretora de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos solicitando a elaboração de consulta perante a CJUR-AGEMS para fins de elaboração de minuta-padrão (fls. 03); modelo de Termo de Convênio de Cooperação (fls. 04-07); modelo de plano de trabalho (fls. 08-25); despacho assinado pelo Diretor-Presidente encaminhando dos autos à CJUR-AGEMS (fls. 27).

Assim, faz-se necessária a prolação de parecer jurídico para análise da legalidade do expediente encaminhado pela AGEMS, especialmente em relação ao Decreto Estadual n.

NUP:	511001055/2023	FLS:	29-V
Data:	24 / 03 / 2023		
Rubrica:			

11.261/2003 e a consequente aprovação de minuta padrão do “Convênio de Cooperação” ora requerido.

2. DO REGRAMENTO APLICÁVEL AO TERMO DE COOPERAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o exame desta Procuradoria se dá nos termos do artigo 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 95/2001, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, e com base nos documentos juntados.

Constitui objeto do acordo em análise a conjugação de esforços entre a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios do Estado, de modo a viabilizar o esmerado cumprimento das metas, normas regulatórias e da própria prestação dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU) do Município, mediante a delegação do poder regulatório e fiscalizatório à AGEMS.

Nos termos da Lei nº 11.445/2007, os serviços de saneamento básico são, via de regra, de titularidade dos Municípios (art. 8º, I) e contemplam a “**limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente**” (art. 2º, III). Além disso, o art. 8º, §5º, do diploma legal em questão impõe que “*O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação*”.

A possibilidade de delegação das atividades de regulação e fiscalização da prestação desse serviço, por sua vez, decorre de previsão legal expressa contida no art. 23, §1º, da Lei nº 11.445/2007, segundo o qual “*a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas*”.

Para uma melhor compreensão do tema e pela importância das informações trazidas pelo dispositivo, transcreve-se a integralidade do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, *in verbis*:



Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XII - (VETADO).

XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 1º-A. Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que:

I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA;

II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e

III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.

§ 1º-B. Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços. (Grifamos)

Como se nota, o §1º-B do art. 23 da Lei nº 11.445/2007 dispõe que a seleção da agência reguladora destinatária da delegação das atribuições de regulação e fiscalização deve se dar por meio da figura do “*contrato de prestação de serviços*”, o que, a princípio, poderia gerar dúvidas quanto à (im)possibilidade de utilização do instrumento de convênio para esse fim.

Contudo, é necessário lembrar que **o objeto do ajuste ora pretendido é a formalização de um pacto de conjugação de esforços de ambos os partícipes, a fim de, mediante a delegação do poder regulatório e fiscalizatório, propiciar a adequada prestação dos serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos domiciliares.** A forma de prestação desse serviço, ressalta-se, pode se dar de forma direta pelo Município ou mediante delegação ao setor privado.

Com efeito, em se tratando de medida destinada a alcançar interesses convergentes das signatárias, entende a doutrina pátria que o convênio se mostra como instrumento cabível para esse fim, em detrimento do contrato. Isso porque, nas palavras de Maria Zanella Di Pietro¹, “*O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas. Define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração*”.

Ainda sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho² leciona que:

No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Nesse tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro, que é o almejado pelas partes no contrato.

[...]

Quanto à sua formalização, são eles normalmente consubstanciados através de “termos”, “termos de cooperação”, ou mesmo com a própria denominação de “convênio”. **Mais importante que o rótulo, porém, é o seu conteúdo, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca cooperação, em ordem a ser alcançado determinado fim de seu interesse comum. Tendo a participação de entidade administrativa, é fácil concluir que esse objetivo sempre servirá, próxima ou mais remotamente, ao interesse coletivo.** (Grifamos)

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

Partindo das lições ora esposadas, torna-se de fácil percepção o fato de que a figura inserta no art. 23, §1º-B, da Lei nº 11.445/2007 mais se assemelha a uma espécie de convênio administrativo, pois, além de ser firmado por duas entidades públicas - o Município e uma Agência Reguladora (autarquia em regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público interno) -, tem como objetivo comum, como já mencionado, a devida operacionalização dos serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos domiciliares.

O Procurador do Estado de Goiás Daniel Garcia de Oliveira³ compartilha desse entendimento, ao elucidar que:

Uma leitura apressada do dispositivo parece dar margem para interpretação no sentido que as delegações às agências reguladoras serão instrumentalizadas, doravante, por meio de contratos de prestação de serviços em que figurarão como parte contratante o titular do poder concedente e contratada a agência reguladora.

Entretanto, essa compreensão esbarra em um paradigma consagrado no Direito Administrativo: só se delegam atividades típicas de Estado por lei ou convênio; jamais por contrato.

Afinal, o contrato (mesmo o administrativo) pressupõe contraposição de interesses egoísticos e, em regra, equivalência de encargos e contraprestações (caráter bilateral e sinalagmático), ao passo que o convênio é o instrumento negocial que congrega esforços recíprocos e mútua colaboração em prol de objetivos institucionais comuns.

Para além de uma premissa teórico-dogmática, tal pressuposto está sedimentado em nosso ordenamento jurídico-normativo. É verdade que a Constituição da República apenas o pincela nos artigos 37, XXII, e 241, porém é no plano legal que o emprego do convênio como instrumento negocial de delegação de competências estatais típicas entre entes federados (Administração-Administração) se consagra, remontando-se ao art. 10, § 1º, "b" e "c", do Decreto-lei 200/67.

Mais exemplos não faltam: Código de Trânsito Brasileiro (artigo 23, III, 25 e 25-A); Lei 9.427/96 (artigo 3º, IV, e 20) (ANEEL); Lei 10.233/01 (artigos 12, I; 24, *caput*, I, parágrafo único, I; 25, IV; 26, VII e §5º) (ANTT e Antaq). Também vale enfatizar a Lei 11.250/05, que regulamenta o inciso III do §4º do artigo 153 da Constituição Federal e dispõe sobre a delegação mediante convênios, da União para Municípios, da capacidade tributária ativa do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) (lançar, cobrar e fiscalizar o imposto).

Dentro desse panorama e a partir de uma perspectiva lógico-sistemática, a melhor interpretação é no sentido de que o vínculo entre o poder concedente

³ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-05/daniel-garcia-marco-saneamento-agencificacao>. Acesso em 10.03.2023.

NUP: 51100105510023	FLS: 31-V
Data: 24 / 03 / 2023	
Rubrica: 	

dos serviços de saneamento e a "agência reguladora selecionada" continuará a ser formalizado, mesmo sob égide do Novo Marco Legal, por meio de convênios.

[...]

O contrato de prestação de serviços aludido no artigo 23, §1º-B, da Lei 11.445/07 refere-se, na verdade, ao próprio contrato de serviços de saneamento (de concessão, por excelência, na linha do art. 10), no qual a agência reguladora figurará como interveniente-anuente. A parte final do dispositivo ("ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços") corrobora essa interpretação, tendo em vista que a substituição da agência reguladora dar-se-á, além do descumprimento das normas de referência da ANA, quando acordado consensualmente com o concessionário (= prestador de serviços).

Em resumo: o contrato de concessão interligar-se-á ao convênio entre concedente e agência reguladora, formando um arranjo em prol da delegação (tanto dos serviços quanto das competências regulatórias). E para garantir o objetivo buscado pela lei (aderência da agência à concessão), bastará sincronizar o prazo de vigência do convênio ao do contrato de concessão regulado.

Apesar dos inegáveis avanços da Lei 14.026/20, a redação do §1º-B do artigo 23 da Lei 11.445, por aquela incluído, resente-se de atecnia, tanto para um sentido (de que a delegação das funções regulatórias passou a ser instrumentalizada não mais por convênio, mas por um "contrato de prestação de serviços") quanto para outro (de que a seleção da agência reguladora materializar-se-á dentro do "contrato de prestação de serviços", entendido como tal o próprio contrato de concessão).

Todavia, o último sentido, ora defendido, quando atrelado ao convênio de delegação, é o que concilia premissas teórico-dogmáticas e ainda proporciona mais facilidades do ponto de vista pragmático, considerando a maior burocracia inerente a uma contratação (no sentido estrito) administrativa direta por dispensa ou inexigibilidade quando comparada à celebração de um convênio. (Grifamos)

Feitas essas pontuações iniciais e uma vez estabelecida a natureza jurídica do ajuste em tela, tem-se, na linha do precedente firmado pela PGE no PARECER PGE/MS Nº 209/2018 e no PARECER PGE/MS/PAA/Nº 090/2018, que quando a parceria é travada entre entidades e órgãos públicos, continua a incidir a sistemática de convênio, por força de exceção expressa trazida pela própria Lei Federal n. 13.019/2014 (artigo 84, parágrafo único, inciso I⁴), que

⁴ Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

NUP:	511001055/2023	FLS:	32
Data:	24 / 03 / 2023		
Rubrica:			

prescreve, nesse caso, a observância da disciplina inserta no artigo 116, *caput* e § 1.º, da Lei n. 8.666/1993⁵.

Ocorre que a Lei n. 8.666/1993 perderá sua vigência em 01/04/2023. Assim, diante da proximidade da data retrocitada, tem-se que as futuras situações deverão observar as regras gerais insertas na Lei Federal nº 14.133/2021, a qual dispõe, em seu art. 184, que “*Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal*”.

Analisando o regramento exposto na lei, no que concerne aos elementos que devem constar no contrato administrativo, e, por previsão legal expressa, nos convênios, tem-se o seguinte:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

⁵ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1.º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

NUP: <u>511001055/2023</u>	FLS: <u>32-v</u>
Data: <u>24/03/2023</u>	
Rubrica: 	

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterà cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido

NUP:	511001055 2023	FLS:	33
Data:	24 / 03 / 2023		
Rubrica:			

de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

A disciplina dos convênios no âmbito estadual, por sua vez, se dá por meio do Decreto Estadual 11.261/03, o qual igualmente prevê, em seus artigos 7º a 10, as cláusulas que devem integrar os convênios e instrumentos similares.

Nesse diapasão, e partindo dos diplomas normativos aplicáveis à espécie, é oportuno salientar que a situação em apreço é peculiar. Isso porque, a despeito dos termos e diligências referentes à realização dos convênios partirem da AGEMS, enquanto entidade com capacidade técnica e respaldo legal⁶ para a adoção dessas medidas, o Município é quem figurará como Concedente (art. 3º, III, do Decreto Estadual 11.261/03⁷), enquadrando-se a agência reguladora, por outro lado, no conceito de Conveniente trazido pelo art. 3º, IV, do Decreto Estadual 11.261/03⁸.

Isso decorre do fato de que é a AGEMS quem receberá os repasses financeiros necessários à operacionalização das funções delegadas (cláusula terceira), e que assumirá as obrigações de fiscalizar e regular o serviço público em questão. Além disso, ainda nos termos da cláusula mencionada, a transferência de recursos se dará por meio do pagamento de taxa de fiscalização a ser paga, pelas delegatárias do serviço público de saneamento, na forma estabelecida pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.147/2011.

Em virtude disso, tem-se que muitas das disposições previstas no Decreto Estadual acima mencionado - elaborado precipuamente para os casos em que o Estado assumirá a obrigação de transferência de recursos financeiros -, não incidem no caso em análise, tendo em

⁶ Lei Estadual nº 2.363/01. Art. 4º À Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS), observada a competência específica dos outros entes federados, compete: **I - controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar**, conceder, homologar e fixar tarifas dos **serviços públicos delegados e tarifados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convencional ou contratual**, ou por ato administrativo, pelo poder concedente dos serviços públicos: [...] g) saneamento e irrigação; [...] III - regular tecnicamente e controlar os padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme contratos de delegação, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviços públicos delegados; [...] VI - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão de serviços sujeitos à sua competência; [...]

⁷ Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...] III - Concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pela transferência dos recursos ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio ou termo similar;

⁸ Art. 3º. [...] IV - Conveniente: pessoa jurídica de direito público ou privado com a qual o órgão ou entidade da administração estadual pactua a execução de programa, projeto ou atividade, mediante celebração de convênio ou instrumento similar;



NUP: <u>51100055/2023</u>	FLS: <u>33-v</u>
Data: <u>24/03/2023</u>	
Rubrica: <u>[assinatura]</u>	

vista que, conforme acima delimitado, a obrigação de repasse de recursos não recai sobre a autarquia estadual. Assim, utilizar-se-á da disciplina constante no Decreto Estadual n. 11.261/2003 apenas para fins de estabelecimento dos requisitos formais básicos inerentes à avença.

Por esse motivo, não se mostra obrigatório, por exemplo, o registro do convênio perante a Secretaria Estadual de Fazenda, na forma prevista pelo artigo 5º do Decreto Estadual n. 11.261/2003⁹. Registra-se, também, a inaplicabilidade das disposições contidas nas Resoluções/SEFAZ nº 2.052/2007 e 2.093/2007, pois ausente a figura do repasse de recursos financeiros por parte da Autarquia Estadual e, por conseguinte, de controle e fiscalização de eventual prestação de contas.

Ademais, não se aplicam os requisitos específicos dos artigos 17 a 20 do Decreto Estadual, eis que pertinentes à liberação de recursos.

Pelo mesmo motivo, deve ser afastada a imposição contida no art. 8º, §2º, Decreto n. 11.261/2003, no que concerne ao prazo máximo de duração do convênio, tendo em vista que o prazo de vigência do ajuste em questão levará em conta as particularidades de cada caso, sendo, na maioria das situações, sincronizado com os contratos de concessão de serviço público firmado com particulares, consoante disposto do art. art. 23, §1º-B, da Lei nº 11.445/2007, os quais comumente ultrapassam o período de 60 (sessenta) meses.

3. DA ANÁLISE DO TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

As cláusulas que estabelecem obrigações e deveres às partes devem estrita obediência aos requisitos dos artigos 7º a 10 do Decreto n. 11.261/2003 e ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se ao caso concreto as seguintes exigências:

- a) Os nomes das partes, dos intervenientes, quando houver, a identificação de seus representantes; (Preâmbulo)
- b) A sujeição dos partícipes às normas legais aplicáveis à espécie e às cláusulas convencionadas; (Preâmbulo)

⁹ Art. 5º Os convênios ou instrumentos similares somente serão firmados após o seu cadastramento e o registro do respectivo conveniente, pela Coordenadoria de Controle de Contratos e Convênios da Secretaria de Estado de Fazenda, no Sistema de Cadastro e Registro de Convênios (SIAFEM/COVEN).

NUP:	51/001055/2023	FLS:	34
Data:	24 / 03 / 2023		
Rubrica:			

- c) A finalidade e o processo administrativo que autoriza sua celebração;
- d) As obrigações e as responsabilidades da concedente e do conveniente; (Cláusulas Segunda e Terceira)
- e) A responsabilidade do executor por todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas e a proibição de atribuição a concedente de obrigações dessa natureza;
- f) O prazo de início e a forma de execução;
- g) A faculdade aos partícipes de denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, bem como a possibilidade de rescisão, quando os trabalhos não forem executados ou pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição pactuada; (Cláusula Sexta);
- h) A vigência do convênio, a ser definida a partir das particularidades do caso concreto; (Cláusula Quarta);
- i) A garantia de livre acesso de servidores do controle interno, a qualquer tempo e lugar, para verificação e avaliação dos atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com a execução do instrumento pactuado;
- j) Indicação da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, como foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução do termo; (Cláusula Décima)
- k) Os termos de convênio e instrumentos similares serão assinados, obrigatoriamente, pelos partícipes, intervenientes, gestores e por duas testemunhas. (Parte final)

Tendo em vista que a avença em questão envolve a transferência de recursos e, também, diante da previsão contida no art. 23, §1º, da Lei nº 11.445/2007, mostra-se necessária a elaboração de plano de trabalho discriminando a forma de atuação da agência.

O convênio em espeque deve, ainda, obediência ao art. 11 do Decreto Estadual 11.261/2003, que prevê a competência do Diretor-Presidente da entidade da Administração Indireta para firmá-lo¹⁰.

¹⁰ Art. 11. Os convênios e instrumentos similares, assim como seus aditivos, serão firmados em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo Governador do Estado ou por Secretários de Estado ou Procurador-Geral, ou em nome de entidade da administração indireta, pelo respectivo Diretor-Presidente ou, em qualquer das hipóteses, por autoridade legalmente investida nessa competência.

Parágrafo único. Não poderá haver delegação de competência para firmar convênios ou instrumentos similares em nome do Estado ou de suas entidades de direito público, quando houver obrigação de caráter financeiro, material ou de cessão de recursos humanos para o concedente.



Quanto às vedações, é relevante apontar, nos termos do artigo 13 do Decreto, que é vedado: i) O aditamento para mudança de objeto e ou substituição do conveniente; e ii) O pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal da administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

O instrumento a ser celebrado, bem como seus eventuais aditivos devem ser publicados, em extrato, no Diário Oficial do Estado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo resumo, nome, domicílio e CNPJ dos partícipes, e indicação do amparo legal, vigência, prazo e indicação dos representantes que assinaram o termo (art. 14), a fim de que, a cargo da Imprensa Oficial, a publicação ocorra no prazo de 20 (vinte) dias daquela data (art. 15).

4. DA ADEQUAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO – DA APROVAÇÃO DA MINUTA-PADRÃO DA PGE

Feitos os apontamentos acima consignados, sugere-se as alterações abaixo discriminadas, além de adequações das cláusulas com reposicionamento e aglutinamento de itens repetitivos, conforme minuta ao final apresentada.

Consoante mandamento inscrito no artigo 7º do Decreto Estadual 11.261/2003, deve constar a identificação do processo administrativo que autoriza a celebração do ajuste e, na forma do art. 24. VII, da Lei 14.133/2021, o termo de início da execução dos trabalhos.

Além disso, o instrumento deve prever a garantia de livre acesso de servidores do controle interno, a qualquer tempo e lugar, para verificação e avaliação dos atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com a execução do instrumento pactuado.

Por fim, ressalta-se a necessidade de observância das recomendações da “*Minuta-padrão 2 (PGE/PAA/Nº 050-2021) e da Resolução PGE/MS/Nº 346-2021*” da PGE quanto à adequação à LGPD.

NUP: 511001055/2023	FLS: 35
Data: 24 / 03 / 2023.	
Rubrica: 	

5. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade da minuta do Termo de Convênio de Cooperação a ser firmado pela AGEMS e os Municípios interessados, mediante adequação das cláusulas conforme sugerido no corpo deste parecer e apresentado na minuta abaixo, sintetizadas a seguir:

- A) Pela identificação do processo administrativo que autoriza a celebração do ajuste, com fulcro no artigo 7º do Decreto n. 11.261/2003;
- B) Pela inserção de cláusula prevendo a responsabilidade das por todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas na consecução das suas respectivas obrigações, devidamente discriminadas no convênio;
- C) Pela previsão da garantia de livre acesso de servidores do controle interno, a qualquer tempo e lugar, para verificação e avaliação dos atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com a execução do instrumento pactuado;
- D) Pela inserção de cláusula contendo a data de início da execução;
- E) Pela inserção das cláusulas pertinentes à LGPD.

Isso posto, apresenta-se, em anexo, o modelo de Minuta-Padrão, nos termos do Decreto nº 15.404/2020 e do art. 53, §5º, da Lei 14.133/2021¹¹, de modo que, uma vez iniciado processo administrativo para fins de celebração do Termo de Convênio de Cooperação pelos Municípios interessados, seja dispensado o encaminhamento à Procuradoria Jurídica da Entidade Pública e/ou CJUR-AGEMS para manifestação ou parecer.

Por fim, esclarece-se que caso haja a alteração significativa de qualquer das cláusulas previstas na minuta em anexo, o procedimento administrativo deve ser remetido para manifestação jurídica, na forma em que dispõe o art. 8º, §4º, do Decreto Estadual 11.261/2003 e do art. 53, §4º, da Lei 14.133/2021.

¹¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



NUP: 511001055/2023 FL: 35-V

Data: 24 / 03 / 2023

Rubrica: 

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade competente.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.


Priscilla de Siqueira Gomes
Procuradora do Estado

CONVÊNIO 00x/202x

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A AGÊNCIA ESTADUAL DE
REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO
GROSSO DO SUL – AGEMS - E O MUNICÍPIO DE
_____, VISANDO A DELEGAÇÃO
DAS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO, APOIO,
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS
DO MUNICÍPIO.

MUNICÍPIO DE _____, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº _____, com sede administrativa localizada na Rua
_____, nº _____, Centro, nesta cidade de _____-MS, neste ato
representado pelo seu Prefeito(a) Municipal, o Senhor(a), _____,
brasileiro(a), casado(a), portador(a) do CPF. Nº _____, residente à Rua _____,
nº _____, Bairro _____ - Município de _____-MS, doravante denominado
CONCEDENTE e a **AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
MATO GROSSO DO SUL (AGEMS)**, pessoa jurídica de direito público, instituída pela Lei Estadual
nº 2.363/2001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.895.130/0001-90, com sede na Avenida Afonso Pena,
nº 3026, Campo Grande -MS, doravante denominada AGEMS, neste ato representada pelo seu Diretor
Sr. _____, brasileiro, casado, RG _____ SSP/MS, CPF _____, residente
na Rua _____, município de Campo Grande - MS, doravante
denominado **CONVENENTE**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, que, por sua vez, sujeita-se
às disposições contidas nos dispositivos federais, estaduais, municipais e demais normas que regem a
matéria, dentre as quais se destacam a Lei nº 11.445/2007, Lei nº 12.305/2010, Lei n. 14.133/2021, Lei
Estadual nº 2.363/2001 e o Decreto Estadual nº 11.261/2003, de acordo com as cláusulas e condições
seguintes:

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento das metas, cláusulas e condições dos
eventuais contratos de delegação da prestação dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Resíduos
Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU) do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover uma visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos,
que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública, com
adoção de mecanismos que garantam a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da
prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observada a Lei nº
11.445, de 2007;

São pactuadas as cláusulas e condições a seguir elencadas, autorizado pelo processo administrativo nº
_____:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente CONVÊNIO tem por objeto **a delegação**, pelo MUNICÍPIO à AGEMS, das atribuições concernentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU) do Município, com base o art. 23 e demais dispositivos da Lei 11.445/2007.

1.2. A delegação objeto do presente ajuste não afasta a obrigação do MUNICÍPIO, enquanto titular do serviço público em questão, em também promover a implementação e/ou o acompanhamento da prestação do serviço público de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU).

CLAÚSULA SEGUNDA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

2.1. Para consecução do objeto pactuado neste instrumento, além das demais cláusulas deste CONVÊNIO, compete:

2.2 AO CONCEDENTE (MUNICÍPIO)

- a) promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- b) supervisionar, acompanhar e apoiar as atividades do presente CONVÊNIO, empenhando-se para que seus objetivos sejam alcançados;
- c) fornecer à AGEMS todos os documentos, informações e dados necessários à regulação e à fiscalização nos prazos estipulados;
- d) garantir a participação da AGEMS nas discussões relativas a projetos de normatizações municipais, bem como nas ações de saneamento ambiental, que influenciem na prestação dos serviços de saneamento básico;
- e) definir os procedimentos para o acondicionamento adequado dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para coleta ou seletiva;
- f) promover, realizar e desenvolver ações de educação ambiental na gestão de resíduos sólidos, com auxílio da AGEMS;
- g) estabelecer, em conjunto com o prestador de serviços, programas para minimizar a quantidade de rejeitos a serem dispostos em aterros sanitários, e
- e) observar o disposto nas normas editadas pela AGEMS;
- f) inserir nos contratos de concessão ou de prestação dos serviços de saneamento básico previsão impondo à contratada a obrigação inserta na cláusula terceira deste convênio;
- g) dar ciência da celebração do presente Convênio ao(s) eventuais Concessionário(os) Prestador(es) de Serviço de RSDU do Município.
- h) garantir o livre acesso de servidores do controle interno, a qualquer tempo e lugar, para verificação e avaliação dos atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com a execução do instrumento pactuado.



NUP: _____	FLS: <u>37</u>
Data: <u>24 / 03 / 2023</u>	
Rubrica: _____	

2.3 À CONVENIENTE (AGEMS)

- a) Proceder à regulação e à fiscalização dos serviços de limpeza urbana e de resíduos sólidos domiciliares urbanos do Município, em conformidade com a legislação pertinente;
- b) Expedir atos normativos de ordem técnica, econômica e contábil, visando ao estabelecimento de padrões de serviço adequado e eficaz;
- c) Apoiar o estabelecimento do sistema de cobrança afim de assegurar a sustentabilidade operacional e financeira dos serviços;
- d) Aplicar sanções e penalidades ao prestador do serviço, quando, sem motivo justificado, houver descumprimento previstos das normas;
- e) Zelar pelo fiel cumprimento do Instrumento Contratual firmado entre o Município e o Prestador dos Serviços;
- f) Disponibilizar serviço de Ouvidoria para receber, tratar e responder reclamações e sugestões dos usuários quanto aos serviços de saneamento básico do MUNICÍPIO;
- g) Atender as solicitações do MUNICÍPIO, concernentes ao objeto deste CONVÊNIO.
- h) garantir o livre acesso de servidores do controle interno, a qualquer tempo e lugar, para verificação e avaliação dos atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com a execução do instrumento pactuado.

2.4. O objeto deste convênio terá sua execução iniciada em _____, constando no plano de trabalho anexo a definição das etapas e o cronograma necessário à consecução do fim almejado neste instrumento.

2.5. O plano de trabalho poderá sofrer alteração a qualquer tempo mediante ajuste entre as partes.

2.6. Os signatários arcarão com os custos necessários ao cumprimento das obrigações por cada um assumidas, notadamente os referentes aos encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

3.1. A contraprestação relativa ao exercício da função regulatória e fiscalizatória assumida pela ora CONEVENIENTE corresponderá ao pagamento de Taxa de Fiscalização prevista na Lei Estadual nº 4147/2011, a qual deve ser adimplida pelas delegatárias ou assemelhados que prestem o serviço público de saneamento básico no Estado de Mato Grosso do Sul.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O presente Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura, pelo **prazo de _____ anos**, admitida sua prorrogação por meio de termos aditivos.

CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO

5.1. O presente Convênio poderá ser alterado com as devidas justificativas, de comum acordo entre os partícipes, por meio de termos aditivos, devendo o respectivo pedido ser apresentado no prazo mínimo de **60 (sessenta) dias** antes do seu término.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

6.1. O presente CONVÊNIO poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer tempo, unilateralmente ou em comum acordo, pelos partícipes, com aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, bem como pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição aqui pactuada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1. A publicação do presente CONVÊNIO, por extrato, no Diário Oficial do Estado será providenciada pela AGEMS.

CLÁUSULA OITAVA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

8.1. As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

PARÁGRAFO ÚNICO: O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

8.2. OS SIGNATÁRIOS obrigam-se ao dever de proteção, confidencialidade, sigilo de toda informação, dados pessoais e base de dados a que tiver acesso, nos termos da LGPD, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no instrumento contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O MUNICÍPIO não poderá se utilizar de informação, dados pessoais ou base de dados a que tenham acesso, para fins distintos da execução dos serviços especificados no instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria prestação do serviço, esta será realizada após prévia aprovação do AGEMS, responsabilizando-se a cada uma das partes pela obtenção e gestão dos dados.

8.3. OS SIGNATÁRIOS obrigam-se a implementar medidas técnicas e administrativas aptas a promover a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados que tenha acesso, a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito; tudo isso de forma a reduzir o risco ao qual o objeto do convênio ou a AGEMS está exposta.

8.4. Os signatários devem manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, assim como aqueles compartilhados, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo.

NUP:	511001055/2023	FLS:	38	
Data:	24	/	03	2023
Rubrica:				

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O MUNICÍPIO deve permitir a realização de auditorias do AGEMS e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações relacionadas à sistemática de proteção de dados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O MUNICÍPIO deve apresentar ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, sempre que solicitado, toda e qualquer informação e documentação que comprovem a implementação dos requisitos de segurança especificados na contratação, de forma a assegurar a auditabilidade do objeto contratado, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis.

8.5. O MUNICÍPIO se responsabilizará por assegurar que todos os seus colaboradores, consultores, e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas atividades, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais, respeitem o dever de proteção, confidencialidade e sigilo, devendo estes assumir compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, documento que estar disponível em caráter permanente para exibição a AGEMS, mediante solicitação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes do presente ajuste deverão promover a revogação de todos os privilégios de acesso aos sistemas, informações e recursos do AGEMS, em caso de desligamento de funcionário das atividades inerentes à execução do presente convênio.

8.6. As partes não poderão disponibilizar ou transmitir a terceiros, sem prévia autorização por escrito, informação, dados pessoais ou base de dados a que tenha acesso em razão do cumprimento do objeto deste instrumento contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso autorizada transmissão de dados pelas partes a terceiros, as informações fornecidas/compartilhadas devem se limitar ao estritamente necessário para o fiel desempenho da execução do instrumento contratual.

8.7. Deverá ser adotado planos de resposta a incidentes de segurança eventualmente ocorridos durante o tratamento dos dados coletados para a execução das finalidades deste convênio bem como dispor de mecanismos que possibilitem a sua remediação, de modo a evitar ou minimizar eventuais danos aos titulares dos dados.

8.8. O MUNICÍPIO deverá comunicar formalmente e de imediato à AGEMS a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a Titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções.

PARÁGRAFO ÚNICO: A comunicação acima mencionada não eximirá a parte das obrigações, e/ou sanções que possam incidir em razão da perda de informação, dados pessoais e/ou base de dados.

8.9. Encerrada a vigência do convênio ou após a satisfação da finalidade pretendida, as partes interromperão o tratamento dos dados pessoais eventualmente disponibilizados pela AGEMS e, em no máximo trinta dias, sob instruções e na medida do determinado por este, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), salvo quando O MUNICÍPIO tenha que manter os dados para cumprimento de obrigação legal.

8.10. O MUNICÍPIO ficará obrigada a assumir total responsabilidade e ressarcimento por todo e qualquer dano e/ou prejuízo sofrido incluindo sanções aplicadas pela autoridade nacional decorrentes de tratamento inadequado dos dados pessoais compartilhados pelo AGEMS para as finalidades pretendidas neste contrato.

NUP: 511001055/2023 FL: 38-v

Data: 24 / 03 / 2023

Rubrica: 

8.11. O MUNICÍPIO ficará obrigada a assumir total responsabilidade pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que venham a ser causados em razão do descumprimento de suas obrigações legais no processo de tratamento dos dados compartilhados pela AGEMS.

PARÁGRAFO ÚNICO: Eventuais responsabilidades serão apuradas de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da LGPD.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Os partícipes elegem o Foro da Comarca de Campo Grande - MS para dirimir controvérsias oriundas do presente Instrumento.

E, por estarem de comum acordo, firmam o presente CONVÊNIO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, em juízo e fora dele, na presença das testemunhas, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Campo Grande, de de 2023.

MUNICÍPIO

XXXXXXXXXX

Prefeito Municipal de _____/MS

AGEMS

Carlos Alberto de Assis

Diretor-Presidente

TESTEMUNHAS:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:

DECISÃO PGE/MS/CJUR-AGEMS/Nº 003/2023

PARECER PGE/MS/CJUR-AGEMS/Nº 001/2023

PROCESSO Nº: 51/001055/2023

Consultante: Diretor-Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos

Sr. Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

Por seus fundamentos, **CONCORDO** com os termos do PARECER PGE/MS/CJUR-AGEMS/Nº 001/2023, de autoria da Procuradora do Estado Priscilla de Siqueira Gomes, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 18 c/c o inciso V, do art. 2º, do anexo VII, ambos do Regimento Interno da PGE.

Ante o exposto, remeto os autos com fundamento no art. 11 do anexo VII do Regimento Interno da PGE.

Campo Grande, 27 de março de 2023.

HENRI DHOUGLAS RAMALHO

PROCURADOR DO ESTADO

CHEFE DA COORDENADORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NA AGÊNCIA
ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – CJUR/AGEMS

Recebe em
27/03/2023
Bruno Oliveira

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 017/2023**Processo nº 51/001055/2023****Consultante:** Procuradoria Geral do Estado (PGE/MS)**Interessada:** Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS)**Assunto:** análise da minuta-padrão para formalização de convênio entre a AGEMS e Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul para fins de delegação dos serviços de regulação e fiscalização dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU) restrita ao regramento da Lei Federal n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos).**Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,****I. RELATÓRIO**

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Assuntos Administrativos, por meio do DESPACHO/PGE/MS/GAB/N. 062/2023 (fls. 40), para análise e parecer jurídico acerca da minuta-padrão de convênio para fins de delegação dos serviços de regulação e fiscalização dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU) dos Municípios à AGEMS, à luz da Lei Federal n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Além do despacho supradito, instruem os autos os seguintes documentos: (i) Comunicação Interna DSB/AGEMS n. 08, de 15/02/2023 – fls. 02; (ii) Comunicação Interna DSB/AGEMS n. 05, de 14/02/2023 – fls. 03; (iii) minuta de convênio e plano de trabalho – fls. 04/25; (iv) Despacho/DSB/AGEMS, de 24/02/2023 – fls. 26; (v) Despacho/Pres/2023/AGEMS, de 23 de fevereiro de 2023 – fls. 27; (vi) Termo de Recebimento dos autos na CJUR-AGEMS – fls. 28; (vii) Parecer PGE-MS/CJUR-AGEMS/N. 001/2023 – fls. 29/35-v.º; (viii) minuta de convênio atualizada – fls. 36/38; (ix) Decisão PGE/MS/CJUR-AGEMS/N. 003/2023 – fls. 39; (x) termo de remessa do processo à PAA – fls. 41; (xi) termo de distribuição e vista – fls. 42.

Eis, em linhas gerais, o relatório. Segue o parecer.**II. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, consigna-se que o âmbito de abrangência do presente parecer é estritamente delimitado pela análise da minuta-padrão de convênio (fls. 36/38) constante dos autos no que pertine, estritamente à Lei Federal n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), nos limites da competência desta Procuradoria, não adentrando, portanto, à motivação jurídica apresentada no

parecer de fls. 29/35-v.º, cuja competência exclusiva de análise é do Procurador-Geral Adjunto do Consultivo, nos termos do RIPGE/MS.

A Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2022 assim dispõe acerca dos convênios e instrumentos congêneres firmados pela Administração Pública para cumprimento do disposto no art. 241 da Constituição Federal:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Não obstante não tenha sido feita, no artigo supra referido, a pormenorização dos requisitos para a entabulação de convênios e instrumentos congêneres, como o fora feito no art. 116, § 1.º da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993¹, por interpretação da norma do art. 5.º da novel Lei de Licitações, que prevê como diretriz maior das contratações públicas o “**adequado e necessário planejamento**”, **é de se entender que a previsão de um Plano de Trabalho, a ser aprovado pela autoridade competente, nos moldes em que já era previsto no supradito art. 116, da Lei Federal n.º 8.666/93, e cujos elementos podem ser encontrados no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que aplicável à espécie, com os devidos levantamentos técnicos prévios quando necessário², o que deverá ser avaliado pela equipe técnica do ente consulente, atende ao exigido planejamento previsto na nova legislação.**

Prosseguindo, no presente caso, importa destacar, conforme minuta de convênio apresentada (fls. 36/38), que o Município é quem figurará como Concedente e a AGEMS como conveniente.

¹ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

² Nesse sentido, observa-se que o orçamento devidamente detalhado em planilhas na forma do regulamento estadual do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 é adequado à comprovação da despesa a ser custeada por meio de convênio. Não obstante, no presente caso, os valores a serem percebidos pela conveniente decorrem da adoção da Lei Estadual n.º 4.147/2011.

Desta forma, não obstante não seja obrigatória a submissão à disciplina do Decreto Estadual n.º 11.261/2003 e das Resoluções/SEFAZ n.º 2052/2007 e 2093/2007, emitidas nos termos do art. 37 do primeiro normativo³, à mercê da ausência de outro regramento que sedimente os requisitos necessários do Plano de Trabalho, e desde que não haja exigência específica em eventual legislação do concedente, **pode-se orientar pela utilização dos elementos previstos no Anexo I da Resolução/SEFAZ n.º 2093/2007, no que couber à espécie ora tratada, somado a eventuais requisitos especiais e técnicos decorrentes da Lei Federal n.º 11.445/2007, readequando o Plano de Trabalho apresentado às fls. 8/25, se assim o entender necessário a equipe técnica do ente consultante.**

Outrossim, verifica-se que os recursos financeiros a serem percebidos pela AGEMS, a título de contraprestação pelo serviço de regulação e fiscalização, consistirá em pagamento de taxa instituída pela Lei Estadual n.º 4.147/2011, pelas delegatárias, o que restou expressamente delineado na cláusula 3.1 da minuta do convênio (fls. 37).

A obrigação de fiscalização do objeto do convênio restou assentada na subcláusula 2.2, alínea “b” (fls. 36-v.º) pelo poder concedente, o que é complementado pela previsão de regência do instrumento pela Lei Federal n.º 11.445/2007, especialmente, seu art. 23.

Por fim, observa-se que a CLÁUSULA NONA (fls. 38-v.º) trata sobre a eleição do foro judicial para a resolução de conflitos, em atenção ao art. 8.º, XII, do Decreto Estadual n.º 11.261/2003⁴, **propõe-se a utilização da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado ou a Câmara própria da AGEMS, caso a possua, para tentativa de solução administrativa dos conflitos, sugerindo-se a seguinte redação em atenção à Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015⁵:**

CLÁUSULA XXX – DAS SOLUÇÕES DAS CONTROVÉRSIAS E DO FORO

xx.I. As questões e conflitos decorrentes da execução deste convênio serão dirimidas, preferencialmente, na via administrativa e de forma amigável entre as partes, por meio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado.

³ Art. 37. Compete ao Secretário de Estado de Fazenda disciplinar complementarmente a matéria tratada neste Decreto e fixar os procedimentos necessários à sua aplicação (redação dada pelo

Decreto n.º 12.259, de 1º de fevereiro de 2007)

⁴ “Art. 8.º (...)

XII - indicação da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, como foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução do termo.”

⁵ “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997.”

PARÁGRAFO ÚNICO. Em sendo necessária a judicialização, as partes elegem o foro da Comarca de Campo Grande/MS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente termo. (texto inserido grafado em vermelho)

São essas as contribuições a serem ofertadas em razão da Lei Federal n.º 14.133/21.

III. CONCLUSÃO

Ante ao todo exposto, sem prejuízo de todos os demais pontos abordados no corpo do parecer, faz-se os seguintes apontamentos:

(i) por interpretação da norma do art. 5.º da novel Lei de Licitações, que prevê como diretriz maior das contratações públicas o “adequado e necessário planejamento”, é de se entender que a previsão de um Plano de Trabalho, a ser aprovado pela autoridade competente, nos moldes em que já era previsto no supradito art. 116, da Lei Federal n.º 8.666/93, e cujos elementos podem ser encontrados no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que aplicável à espécie, com os devidos levantamentos técnicos prévios quando necessário, o que deverá ser avaliado pela equipe técnica do ente consulente, atende ao exigido planejamento previsto na nova legislação;

(ii) não obstante não seja obrigatória a submissão à disciplina do Decreto Estadual n.º 11.261/2003 e das Resoluções/SEFAZ n.º 2052/2007 e 2093/2007, emitidas nos termos do art. 37 do primeiro normativo, à mercê da ausência de outro regramento que sedimente os requisitos necessários do Plano de Trabalho, e desde que não haja exigência específica em eventual legislação do concedente, pode-se orientar pela utilização dos elementos previstos no Anexo I da Resolução/SEFAZ n.º 2093/2007, no que couber à espécie ora tratada, somado a eventuais requisitos especiais e técnicos decorrentes da Lei Federal n.º 11.445/2007, readequando o Plano de Trabalho apresentado às fls. 8/25, se assim o entender necessário a equipe técnica do ente consulente;

(iii) apresenta-se no texto do parecer sugestão para a CLÁUSULA NONA (fls. 38-v.º) que trata sobre a eleição do foro judicial para a resolução de conflitos, em atenção ao art. 8.º, XII, do Decreto Estadual n.º 11.261/2003, indicando-se Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado ou a Câmara própria da AGEMS, caso a possua, para tentativa de solução administrativa dos conflitos, sugerindo-se a seguinte redação em atenção à Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente.

Campo Grande - MS, 23 de maio de 2023.

Luiza Iara Borges Daniel
Procuradora do Estado

5 Este documento foi assinado digitalmente por Luiza Iara Borges Daniel.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 896C-F28A-FC65-EF1F.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/896C-F28A-FC65-EF1F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 896C-F28A-FC65-EF1F



Hash do Documento

DC6CCDD1AB5EF9EA41CA0DF65DF8640F24AE4A91FCF16366FC5C30C63A5EBDC1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/05/2023 é(são) :

LUIZA IARA BORGES DANIEL - 820.181.701-04 em 23/05/2023

11:19 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



DECISÃO/PGE/MS/PAA/Nº 018/2023**PARECER PGE/MS/PAA/Nº 017/2023**

Concordo com o PARECER epigrafado, de autoria da Procuradora do Estado **Luiza Iara Borges Daniel** o que faço com alicerce no art. 2º, inc. V, do Anexo VII, do RIPGE.

Encaminhe-se os autos ao Procurador-Geral Adjunto do Consultivo para apreciação superior.

Campo Grande, MS, 23 de maio de 2023.



Gustavo Machado Di Tommaso Bastos
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 104/2023

PARECER PGE/MS/CJUR-AGEMS/Nº 001/2023

Processo: 51/001055/2023

Consulente: Diretor Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul

Assunto: Aprovação de minuta-padrão para formalização de convênio entre a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul e Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul para fins de delegação dos serviços de regulação fiscalização dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU) do Município

Ementa: NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. DELEGAÇÃO DAS FUNÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS (RSDU) DO MUNICÍPIO À AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL (AGEMS). POSSIBILIDADE. ART. 23, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO COMO INSTRUMENTO PARA A CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. INCIDÊNCIA, EM PARTE, DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.261/2003 E DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS MUNICIPAIS OU DA AGÊNCIA REGULADORA. CONTRAPRESTAÇÃO POR MEIO DA TAXA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 4.147/2011. MINUTA PADRÃO DE CONVÊNIO.

1. Nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, os serviços de saneamento básico são, via de regra, de titularidade dos Municípios (art. 8º, I) e contemplam a “limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente” (art. 2º, III). Além disso, o art. 8º, §5º do diploma legal em questão impõe que “O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação”.

2. A possibilidade de delegação das atividades de regulação e fiscalização da prestação desses serviços, por sua vez, decorre de previsão legal expressa contida no art. 23, §1º, da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo o qual “a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas”.

3. A despeito de o art. §1º-B do art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007 dispor que a seleção da agência reguladora destinatária da delegação deve se dar por “contrato de prestação de serviços”, tem-se que o objeto do ajuste é a formalização de um pacto de conjugação de esforços de ambos os partícipes que se amolda ao instrumento do convênio.



4. Ainda que os termos e diligências referentes à realização dos convênios partam da AGEMS, enquanto entidade com capacidade técnica e respaldo legal para a adoção dessas medidas, o Município é quem figurará como Concedente (art. 3º, III, do Decreto Estadual 11.261/03), enquadrando-se a agência reguladora, por outro lado, no conceito de Conveniente trazido pelo art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 11.261/03, assumindo as obrigações inerentes à operacionalização das funções delegadas.

5. A transferência de recursos se dará pelo pagamento, à AGEMS, de taxa de fiscalização pelas delegatárias do serviço público de saneamento, na forma estabelecida pelos arts. 1º e 3º da Lei Estadual nº 4.147/2011.

6. Por interpretação da norma do art. 5.º da novel Lei de Licitações, que prevê como diretriz maior das contratações públicas o “adequado e necessário planejamento”, é de se entender que a previsão de um Plano de Trabalho, a ser aprovado pela autoridade competente, nos moldes em que já era previsto no supradito art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93, e cujos elementos podem ser encontrados no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/21, no que aplicável à espécie, com os devidos levantamentos técnicos prévios quando necessário, o que deverá ser avaliado pela equipe técnica do ente consulente, atende ao exigido planejamento previsto na nova legislação.

7. Não obstante não seja obrigatória a submissão à disciplina do Decreto Estadual nº 11.261/2003 e das Resoluções/SEFAZ nº 2052/2007 e 2093/2007, emitidas nos termos do art. 37 do primeiro normativo, à mercê da ausência de outro regramento que sedimente os requisitos necessários do Plano de Trabalho, e desde que não haja exigência específica em eventual legislação do concedente, pode-se orientar pela utilização dos elementos previstos no Anexo I da Resolução/SEFAZ nº 2093/2007, no que couber à espécie ora tratada, somado a eventuais requisitos especiais e técnicos decorrentes da Lei Federal nº 11.445/2007, readequando o Plano de Trabalho apresentado às fls. 8/25, se assim o entender necessário a equipe técnica do ente consulente.

8. Em razão da multiplicidade de Municípios aptos e interessados em realizar da avença faz-se pertinente a elaboração de minuta-padrão do Convênio de Cooperação, com fulcro no permissivo contido no art. 2º do Decreto Estadual nº 15.404/2020, dispensando-se o encaminhamento de cada ajuste formalizado para parecer jurídico.

9. Juridicidade da minuta do Convênio de Cooperação, ressalvada a adequação das cláusulas conforme sugerido no corpo do parecer.

Vistos etc.

1. Com base no art. 8º, inciso XVI e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, no art. 2º, parágrafo 5º do Decreto Estadual nº 15.404, de 2020, e no art. 3º, incisos II e III, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, com acréscimo**, o PARECER PGE/MS/CJUR-AGEMS/Nº 001/2023, de fls. 29-35/v, de lavra da Procuradora do Estado Priscilla de Siqueira Gomes, com



a concordância da Chefia imediata (fl. 39), e o PARECER PGE/MS/PAA/Nº 017/2023, de fls. 43-45/V, de lavra da Procuradora do Estado Luiza Iara Borges Daniel, com a concordância da Chefia imediata (fl. 46), por nós vistantos. Fica, também, aprovado o Anexo de fls. 36-38/V, após as revisões efetuadas pelo Gabinete.

1. De início, **observamos** que a análise externada nos Pareceres ora aprovados, bem como a elaboração de minuta padronizada, não afastam a necessidade de observância de eventual legislação local que trate sobre convênios no âmbito dos Municípios concedentes.

2. **Acrescentamos** também que, na ocasião da publicação dos instrumentos firmados, deverão ser observadas as orientações dispostas no item “a” do tópico conclusivo do PARECER PGE/MS/PAA/Nº 063/2021, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 267/2021¹, que trata da publicação de dados pessoais em poder da Administração Pública no Portal da Transparência e no Diário Oficial, à luz da LGPD.

3. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão às Procuradoras do Estado prolatoras dos pareceres, bem como às Chefias imediatas;

b) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à chefia da PAG, a fim de que providencie minuta de resolução de aprovação da minuta-padrão, bem como a disponibilização de link no sítio eletrônico da PGE, nos termos dos artigos 2º, caput, e 4º, do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020; e

c) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à autoridade consulente, encaminhando-lhe os autos para as providências cabíveis.

Campo Grande (MS), 19 de junho de 2023.


Ana Carolina Ali Garcia

Procuradora-Geral do Estado


Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

¹ Disponível em <https://www.lgpd.ms.gov.br/materiais-disponiveis/legislacao/>

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL (AGEMS) E O MUNICÍPIO DE _____, VISANDO A DELEGAÇÃO DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS **SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS** DO MUNICÍPIO.

MUNICÍPIO DE _____, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, com sede administrativa localizada na Rua _____, nº _____, Centro, na cidade de _____-MS, neste ato representado pelo seu Prefeito(a) Municipal, o Senhor(a), _____, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF nº _____, residente na Rua _____, nº _____, Bairro _____ - Município de _____-MS, doravante denominado **CONCEDENTE** e a **AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL (AGEMS)**, Pessoa Jurídica de Direito Público, instituída pela Lei Estadual nº 2.363/2001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.895.130/0001-90, com sede localizada na Avenida Afonso Pena, nº 3026, Campo Grande -MS, doravante denominada AGEMS, neste ato representada pelo seu Diretor, o Senhor _____, brasileiro, casado, portador(a) do RG nº _____ SSP/MS, inscrito no CPF nº _____, residente na Rua _____, Município de Campo Grande - MS, doravante denominado **CONVENENTE**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO** que, por sua vez, sujeita-se às disposições contidas nos dispositivos federais, estaduais, municipais e demais normas que regem a matéria, dentre as quais se destacam a Lei Federal nº 11.445/2007, Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 2.363/2001 e o Decreto Estadual nº 11.261/2003;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento das metas, cláusulas e condições dos eventuais contratos de delegação da prestação dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU) do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover uma visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública, com adoção de mecanismos que garantam a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observada a Lei Federal nº 11.445/2007;

São pactuadas as cláusulas e condições a seguir elencadas, autorizado pelo processo administrativo nº XXXXXX:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente CONVÊNIO tem por objeto a delegação, pelo MUNICÍPIO à AGEMS, das atribuições concernentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de Limpeza Urbana e

Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU) do Município, com base no art. 23 e demais dispositivos da Lei Federal nº 11.445/2007.

1.2. A delegação objeto do presente ajuste não afasta a obrigação do MUNICÍPIO, enquanto titular do serviço público em questão, em também promover a implementação e/ou o acompanhamento da prestação do serviço público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU).

CLAÚSULA SEGUNDA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

2.1. Para consecução do objeto pactuado neste instrumento, além das demais cláusulas deste CONVÊNIO, compete:

2.2 AO CONCEDENTE (MUNICÍPIO)

- a) promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- b) supervisionar, acompanhar e apoiar as atividades do presente CONVÊNIO, empenhando-se para que seus objetivos sejam alcançados;
- c) fornecer à AGEMS todos os documentos, informações e dados necessários à regulação e à fiscalização nos prazos estipulados;
- d) garantir a participação da AGEMS nas discussões relativas a projetos de normatizações municipais, bem como nas ações de saneamento ambiental, que influenciem na prestação dos serviços de saneamento básico;
- e) definir os procedimentos para o acondicionamento adequado dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para coleta ou seletiva;
- f) promover, realizar e desenvolver ações de educação ambiental na gestão de resíduos sólidos, com auxílio da AGEMS;
- g) estabelecer, em conjunto com o prestador de serviços, programas para minimizar a quantidade de rejeitos a serem dispostos em aterros sanitários;
- e) observar o disposto nas normas editadas pela AGEMS;
- f) inserir, nos contratos de concessão ou de prestação dos serviços de saneamento básico, previsão impondo à contratada a obrigação inserta na Cláusula Terceira deste Convênio;
- g) dar ciência da celebração do presente Convênio ao(s) eventuais Concessionário(os) Prestador(es) de Serviço de RSDU do Município;
- h) garantir o livre acesso de servidores do controle interno, a qualquer tempo e lugar, para verificação e avaliação dos atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com a execução do instrumento pactuado.

2.3 À CONVENIENTE (AGEMS)

- a) proceder à regulação e à fiscalização dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos do Município, em conformidade com a legislação pertinente;
- b) expedir atos normativos de ordem técnica, econômica e contábil, visando ao estabelecimento de padrões de serviço adequado e eficaz;



- c) apoiar o estabelecimento do sistema de cobrança a fim de assegurar a sustentabilidade operacional e financeira dos serviços;
- d) aplicar sanções e penalidades ao prestador do serviço, quando, sem motivo justificado, houver descumprimento previstos das normas;
- e) zelar pelo fiel cumprimento do Instrumento Contratual firmado entre o Município e o Prestador dos Serviços;
- f) disponibilizar serviço de Ouvidoria para receber, tratar e responder reclamações e sugestões dos usuários quanto aos serviços de saneamento básico do MUNICÍPIO;
- g) atender as solicitações do MUNICÍPIO, concernentes ao objeto deste CONVÊNIO;
- h) garantir o livre acesso de servidores do controle interno, a qualquer tempo e lugar, para verificação e avaliação dos atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com a execução do instrumento pactuado.

2.4. O objeto deste convênio terá sua execução iniciada em xxxxx, constando no plano de trabalho anexo a definição das etapas e o cronograma necessário à consecução do fim almejado neste instrumento.

2.5. O plano de trabalho poderá sofrer alteração a qualquer tempo mediante ajuste entre as partes.

2.6. Os signatários arcarão com os custos necessários ao cumprimento das obrigações por cada um assumidas, notadamente os referentes aos encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

3.1. A contraprestação relativa ao exercício da função regulatória e fiscalizatória assumida pela ora CONVENIENTE corresponderá ao pagamento de Taxa de Fiscalização prevista na Lei Estadual nº 4147/2011, a qual deve ser adimplida pelas delegatárias ou assemelhados que prestem o serviço público de saneamento básico no Estado de Mato Grosso do Sul.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1 - O presente Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura, pelo prazo de X anos, admitida sua prorrogação pela formalização de termos aditivos.

CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO

5.1. O presente Convênio poderá ser alterado com as devidas justificativas, de comum acordo entre os partícipes, pela formalização de termos aditivos, devendo o respectivo pedido ser apresentado no prazo mínimo de **60 (sessenta) dias** antes do seu término.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

6.1. O presente Convênio poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer tempo, unilateralmente ou em comum acordo, pelos partícipes, com aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, bem como pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição aqui pactuada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS



7.1. As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

PARÁGRAFO ÚNICO: O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

7.2. OS SIGNATÁRIOS obrigam-se ao dever de proteção, confidencialidade, sigilo de toda informação, dados pessoais e base de dados a que tiver acesso, nos termos da LGPD, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no instrumento contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O MUNICÍPIO não poderá se utilizar de informação, dados pessoais ou base de dados a que tenham acesso, para fins distintos da execução dos serviços especificados no instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria prestação do serviço, esta será realizada após prévia aprovação da AGEMS, responsabilizando-se a cada uma das partes pela obtenção e gestão dos dados.

7.3. OS SIGNATÁRIOS obrigam-se a implementar medidas técnicas e administrativas aptas a promover a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados que tenha acesso, a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito; tudo isso de forma a reduzir o risco ao qual o objeto do convênio ou a AGEMS está exposta.

7.4. Os signatários devem manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, assim como aqueles compartilhados, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O MUNICÍPIO deve permitir a realização de auditorias da AGEMS e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações relacionadas à sistemática de proteção de dados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O MUNICÍPIO deve apresentar à AGEMS, sempre que solicitado, toda e qualquer informação e documentação que comprovem a implementação dos requisitos de segurança especificados no instrumento, de forma a assegurar a auditabilidade do objeto contratado, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis.

7.5. O MUNICÍPIO se responsabilizará por assegurar que todos os seus colaboradores, consultores, e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas atividades, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais, respeitem o dever de proteção, confidencialidade e sigilo, devendo estes assumir compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, documento que estar disponível em caráter permanente para exibição a AGEMS, mediante solicitação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes do presente ajuste deverão promover a revogação de todos os privilégios de acesso aos sistemas, informações e recursos da AGEMS, em caso de desligamento de funcionário das atividades inerentes à execução do presente convênio.

7.6. As partes não poderão disponibilizar ou transmitir a terceiros, sem prévia autorização por escrito, informação, dados pessoais ou base de dados a que tenha acesso em razão do cumprimento do objeto deste instrumento contratual.

PARAGRÁFO ÚNICO: Caso autorizada transmissão de dados pelas partes a terceiros, as informações fornecidas/compartilhadas devem se limitar ao estritamente necessário para o fiel desempenho da execução do instrumento contratual.

7.7. Deverá ser adotado planos de resposta a incidentes de segurança eventualmente ocorridos durante o tratamento dos dados coletados para a execução das finalidades deste convênio bem como dispor de mecanismos que possibilitem a sua remediação, de modo a evitar ou minimizar eventuais danos aos titulares dos dados.

7.8. O MUNICÍPIO deverá comunicar formalmente e de imediato à AGEMS a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a Titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções.

PARAGRÁFO ÚNICO: A comunicação acima mencionada não eximirá a parte das obrigações, e/ou sanções que possam incidir em razão da perda de informação, dados pessoais e/ou base de dados.

7.9. Encerrada a vigência do convênio ou após a satisfação da finalidade pretendida, as partes interromperão o tratamento dos dados pessoais eventualmente disponibilizados pela AGEMS e, em no máximo trinta dias, sob instruções e na medida do determinado por este, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), salvo quando O MUNICÍPIO tenha que manter os dados para cumprimento de obrigação legal.

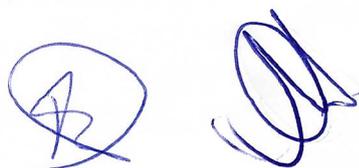
7.10. O MUNICÍPIO ficará obrigada a assumir total responsabilidade e ressarcimento por todo e qualquer dano e/ou prejuízo sofrido incluindo sanções aplicadas pela autoridade nacional decorrentes de tratamento inadequado dos dados pessoais compartilhados pela AGEMS para as finalidades pretendidas neste contrato.

7.11. O MUNICÍPIO ficará obrigada a assumir total responsabilidade pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que venham a ser causados em razão do descumprimento de suas obrigações legais no processo de tratamento dos dados compartilhados pela AGEMS.

PARAGRÁFO ÚNICO: Eventuais responsabilidades serão apuradas de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da LGPD.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

8.1. A publicação do presente CONVÊNIO, por extrato, no Diário Oficial do Estado será providenciada pela AGEMS.

Two blue ink signatures are present at the bottom of the page. The signature on the left is a stylized, circular mark with a central vertical stroke. The signature on the right is a more complex, scribbled mark with multiple overlapping loops.

CLÁUSULA NONA - DAS SOLUÇÕES DAS CONTROVÉRSIAS E DO FORO

9.1. As questões e conflitos decorrentes da execução deste convênio serão dirimidas, preferencialmente, na via administrativa e de forma amigável entre as partes, por meio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em sendo necessária a judicialização, as partes elegem o foro da Comarca de Campo Grande/MS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente termo.

E, por estarem de comum acordo, firmam o presente CONVÊNIO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, em juízo e fora dele, na presença das testemunhas, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Campo Grande, de de 2023.

MUNICÍPIO

XXXXXXXXXX

Prefeito Municipal de _____/MS

AGEMS

Carlos Alberto de Assis

Diretor-Presidente

TESTEMUNHAS:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:



ANEXO I

CERTIDÃO DE ATENDIMENTO À MINUTA DE CONVÊNIO
PADRONIZADA

Delegação, pelo Município à AGEMS, das atribuições concernentes à regulação e à
fiscalização dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos
Domiciliares Urbanos

Certidão

PROCESSO N. (...)

ENTIDADE: (...)

Para os fins do disposto no art. 2º do Decreto n. 15.404/2020, CERTIFICO que:

1) O CONVÊNIO elaborado pelo órgão/entidade demandante seguiu a minuta-padrão disponibilizada no site www.pge.ms.gov.br, na versão (...), publicada pela Resolução PGE/MS/Nº (...), de (...) de (...) de (...).

2) NÃO foram feitas alterações, exclusões ou inclusões na minuta padronizada que mereçam análise jurídica individualizada, ficando dispensada a remessa dos autos para exame pela Procuradoria Geral do Estado, conforme determina o Decreto n. 15.404/2020.

OU

3) Foi(ram) feita(s) a(s) seguinte(s) alteração(ões), exclusão(ões) ou inclusão(ões) no CONVÊNIO, que merece(m) consulta jurídica específica:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

Por ser verdade, dou fé.

Campo Grande (MS), de de

[Nome do servidor]

[cargo/função]



Matrícula nº

CERTIFICADO DE ATENDIMENTO A NÍVEL A DISTÂNCIA

Este documento é emitido em virtude do atendimento realizado pelo aluno matriculado no curso de graduação em Engenharia de Física, modalidade a distância, no Instituto de Física da Universidade Federal de Minas Gerais, durante o período de 2014 a 2015.

Nome

PROFESSOR A. L.

INSTITUTO DE FÍSICA

Para os fins do diploma no Art. 5º do Decreto nº 17.034/CELEBRAR

1) O CONVENIO celebrado pelo estabelecimento de ensino a distância com o estabelecimento de ensino presencial para a realização de atividades de ensino e pesquisa, nos termos do Art. 1º do Decreto nº 17.034/CELEBRAR, de 12 de 11 de 2014.

2) Não foram realizadas atividades de ensino e pesquisa no estabelecimento de ensino presencial durante o período de 2014 a 2015.

3) Fornecedor de serviços de apoio administrativo e de apoio pedagógico.

Por ser verdade, assinamos:

Coordenador Geral (CG) do curso de graduação em Engenharia de Física

(nome de assinatura)

(assinatura)